

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Jorge Araújo)

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre medidas de apoio às mães atípicas e aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições que demandem cuidado contínuo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer diretrizes de apoio, acolhimento, orientação e inclusão social e produtiva às mães atípicas e aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições que demandem cuidado contínuo.

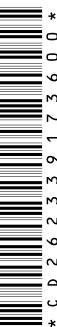
Art. 2 A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

“Art. 5º-A. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - mãe atípica: a mulher que exerce a maternidade, a guarda, a tutela, a curatela ou a responsabilidade principal pelo cuidado de pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, doença rara ou condição de saúde que demande cuidado contínuo, permanente ou de longa duração;

II - cuidador familiar não remunerado: o familiar, responsável legal ou pessoa de referência que presta cuidado cotidiano, sem vínculo profissional remunerado, à pessoa que demande apoio em razão de deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, doença rara ou condição de saúde que imponha dependência parcial ou integral;

III - cuidado contínuo: o conjunto de atividades permanentes ou recorrentes de acompanhamento, apoio, supervisão, deslocamento,



mediação, assistência e proteção necessárias à garantia da dignidade, da autonomia e da inclusão social da pessoa cuidada.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo dos direitos assegurados a pais, responsáveis legais, familiares e demais pessoas que exerçam funções de cuidado.

Art. 5º-B. A Política Nacional de Cuidados observará, na atenção às mães atípicas e aos cuidadores familiares, as seguintes diretrizes específicas:

I - promoção de acolhimento psicossocial, orientação social e acesso a informações claras sobre direitos, serviços, benefícios e canais de atendimento;

II - articulação intersetorial entre as políticas de saúde, assistência social, educação, trabalho, direitos humanos, previdência social e inclusão produtiva;

III - incentivo à criação de fluxos integrados de atendimento que reduzam a peregrinação das famílias entre órgãos e serviços públicos;

IV - apoio à saúde mental, ao autocuidado e à prevenção do esgotamento físico e emocional de quem cuida;

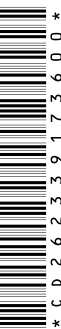
V - estímulo à qualificação profissional, ao empreendedorismo, à inclusão produtiva e à autonomia econômica das mães atípicas e dos cuidadores familiares;

VI - incentivo a medidas que possibilitem a compatibilização entre trabalho remunerado, estudo e responsabilidades familiares de cuidado, observada a legislação trabalhista;

VII - fortalecimento da acessibilidade comunicacional, da linguagem simples e da orientação humanizada nos serviços públicos e privados de uso coletivo;

VIII - produção, sistematização e divulgação de dados e indicadores sobre as necessidades de quem cuida e de quem é cuidado, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desenvolver, de forma articulada e no âmbito de suas competências,



ações destinadas ao apoio às mães atípicas e aos cuidadores familiares, especialmente por meio de:

- I - serviços de acolhimento, orientação e encaminhamento às redes públicas de atendimento;
- II - programas de capacitação sobre direitos, cuidados básicos, acessibilidade, educação inclusiva e prevenção de situações de risco;
- III - parcerias com instituições públicas, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias, instituições de ensino e setor privado;
- IV - campanhas de conscientização sobre a corresponsabilidade social do cuidado e o combate à discriminação contra pessoas com deficiência, suas famílias e cuidadores;
- V - instrumentos de busca ativa e acompanhamento de famílias em situação de maior vulnerabilidade social.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da administração pública e os prestadores de serviços públicos deverão assegurar, nos termos do regulamento, orientação acessível e humanizada à pessoa com deficiência e, quando indispensável à efetivação de seus direitos, ao familiar, acompanhante ou cuidador familiar que lhe preste apoio.

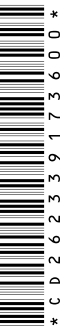
§ 1º A orientação de que trata o caput deverá contemplar, sempre que cabível, informações sobre atendimento prioritário, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, transporte, inclusão produtiva, proteção contra violência e demais direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º O atendimento ao familiar, acompanhante ou cuidador familiar não substitui nem restringe a autonomia, a vontade, a participação e o protagonismo da pessoa com deficiência.”

Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de responsabilidade fiscal e a competência administrativa dos entes federativos, vedada a criação automática de cargos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias sem a respectiva previsão legal e orçamentária.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a Política Nacional de Cuidados e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer, acolher e apoiar as mães atípicas e os cuidadores familiares que assumem, de forma cotidiana e muitas vezes invisibilizada, a responsabilidade pelo cuidado de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições que demandem cuidado contínuo.

A legislação brasileira já avançou ao reconhecer o direito ao cuidado, o direito da pessoa com deficiência à inclusão social e cidadania e os direitos específicos das pessoas com transtorno do espectro autista. Entretanto, a realidade enfrentada pelas famílias demonstra que ainda há lacunas importantes no apoio a quem cuida. Em grande parte dos casos, a sobrecarga recai sobre as mulheres, especialmente mães que precisam reorganizar toda a vida familiar, profissional, emocional e financeira para garantir tratamento, educação, deslocamentos, terapias, inclusão e proteção aos seus filhos e dependentes.

A expressão “mães atípicas”, já incorporada ao debate público e social, representa mulheres que vivenciam jornadas intensas de cuidado, acompanhamento e defesa de direitos. Ao mesmo tempo, a proposição preserva uma formulação inclusiva, alcançando também pais, responsáveis legais, familiares e demais cuidadores que exercem funções semelhantes de cuidado, sem restringir a proteção a um único arranjo familiar.

A proposta não cria benefício financeiro automático, não interfere na organização administrativa de outro Poder e não impõe despesa obrigatória sem previsão orçamentária. O texto estabelece diretrizes de apoio, acolhimento, orientação, articulação intersetorial, acesso à informação, saúde mental, qualificação profissional e inclusão produtiva, sempre observadas a responsabilidade fiscal e a competência de cada ente federativo.

O projeto também busca reduzir a chamada peregrinação das famílias entre órgãos públicos, serviços de saúde, escolas, unidades de assistência social e demais estruturas de atendimento. Para muitas mães e cuidadores, a falta de informação integrada gera desgaste, perda de tempo, insegurança e



dificuldade de acesso a direitos já previstos em lei. Por isso, a criação de fluxos de orientação humanizada e linguagem simples constitui medida de grande impacto social.

Ao alterar a Lei Brasileira de Inclusão, a proposição assegura que o atendimento à pessoa com deficiência seja acompanhado, quando necessário, de orientação ao familiar, acompanhante ou cuidador, sem retirar o protagonismo, a autonomia e a vontade da pessoa com deficiência. Trata-se de equilibrar proteção, respeito, inclusão e apoio à rede familiar que viabiliza, no dia a dia, a efetivação dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida de justiça social, proteção familiar, inclusão e reconhecimento da dignidade de quem cuida e de quem precisa ser cuidado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. Jorge Araújo
(Progressistas/BA)

